



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601139-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601139-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 RICARDO NAZARIO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, RICARDO NAZARIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO BARBOSA DE MOURA - AL17366-A, ARNON DE MELLO SOBRINHO NETO - RJ204076, PEDRO ARNALDO SANTOS DE ANDRADE - AL13534, LUCAS DE ALBUQUERQUE ARAGAO - AL10563-A, MARCELO HERVAL MACEDO RIBEIRO - AL17225-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADES GRAVES REMANESCENTES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DAS SOBRES DE CAMPANHA E DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICARDO NAZARIO DA SILVA em face do Acórdão TRE/AL Id 10065325, por meio do qual este Tribunal desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2022, bem como determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

Alega o embargante que o acórdão embargado seria omissivo, ao argumento de que teria sido juntado aos autos chamamento do feito à ordem anexando ao processo provas robustas dos recursos utilizados na mencionada campanha eleitoral, as quais não teriam sido analisadas por este Tribunal e seriam suficientes para esclarecer os pontos listados no acórdão embargado.

Em face da referida omissão, sustenta que houve ofensa aos *artigos 5º, LV, e 17, III, da Constituição Federal*, bem como às Leis 9.504/97 e 9.096/95, para fins de prequestionamento.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento dos embargos, atribuindo-se *"efeitos infringentes (ante as omissões destacadas), bem como para fins de prequestionamento no tocante a violações constitucionais apontadas, com o intuito de modificar o r. acórdão para aprovar esta prestação, com ou sem ressalvas."*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro

material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

*De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.*

*Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10051384), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, relativas ao saldo de R\$ 1.726,15 (um mil setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) em créditos contratados junto ao FACEBOOK não utilizados; b) não apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade no emprego de recursos do FEFC com relação à locação de veículo (carro de som), no valor de R\$ 500,00 (CRLV, contrato de locação); c) insuficiência da prova material apresentada para comprovar a efetiva prestação de serviço dos 14 coordenadores de campanha contratados, no valor total de R\$ 36.000,00, pagos com recursos do FEFC; e d) inconsistência entre o registro de despesa com locação de veículo (carro de som) e a ausência de despesas com combustíveis.*

*Ademais, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).*

*Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou recursos financeiros no montante de R\$ 101.815,00 (cento e um mil, oitocentos e quinze reais), sendo R\$ 1.815,00 provenientes de recursos financeiros próprios e R\$ 100.000,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Além disso, informa que as despesas financeiras apresentadas somam R\$ 101.815,00 (cento e um mil, oitocentos e quinze reais), sendo que R\$ 36.000,00 foram gastos com despesas com pessoal, R\$ 28.000,00 com militância e mobilização de rua, R\$ 4.210,00 com publicidade por adesivos, R\$ 3.000,00 com publicidade com programas de rádio, televisão ou vídeo, R\$ 9.000,00 com impulsionamento e R\$ 15.000,00 com serviços contábeis.*

*Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019:*

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

(...)

*§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:*

*I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;*

*II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.*

*(...)*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*(...)*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

*(...)*

*Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.*

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

*Da análise das contas, verifica-se que, de fato, o candidato não apresentou comprovante do recolhimento das sobras de campanha do FEFC, relativas ao saldo de R\$ 1.726,15 (um mil setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos) em créditos contratados junto ao FACEBOOK não utilizados. Logo, tratando-se de créditos de gastos de impulsionamento contratados e não utilizados até o final da campanha, devem ser*

*transferidos como sobras de campanha ao Tesouro Nacional, já que foram pagos com recursos do FEFC, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, da Resolução 23.607/2019.*

*No que se refere à não apresentação de documentação comprobatória da locação de veículo (carro de som), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), configura irregularidade e implica a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Já em relação ao não cumprimento da diligência solicitada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, que requereu prova material para a comprovação da efetiva prestação de serviço dos 14 coordenadores de campanha contratados, no valor total de R\$ 36.000,00, pagos com recursos do FEFC, penso que caracteriza irregularidade e, também, enseja a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional.*

*Observa-se que o prestador acostou fotografias aos autos tentando sanar a falha apontada. Contudo, como esclarecido pela unidade técnica deste Tribunal, "ao comparar os documentos de identificação constantes nos contratos estabelecidos com as provas materiais apresentadas, informo que com exceção do candidato, não há como distinguir se as pessoas ali presentes são coordenadores ou pessoas contratadas para serviços de militância, despesa esta que foi registrada com valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Sendo assim, entendo que o prestador de contas não apresentou prova material suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços dos 14 coordenadores."*

*Nesse ponto, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10055863) quando afirma que "quanto aos coordenadores de campanha, apresentou fotografias, as quais, no entender da analista contábil, não foram suficientes para demonstrar a efetiva aquisição prestação do serviços. (...) De fato, a prova material apresentada não demonstrou, de maneira satisfatória, a regularidade no emprego dos recursos do FEFC, uma vez que subsistiu dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços."*

*Nesse prisma, diante da ausência de comprovação da adequada utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, deverá o prestador recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sendo R\$ 1.726,15 provenientes de sobras de campanha do FEFC e R\$ 36.500,00 em razão da ausência de comprovação dos recursos do FEFC, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.*

*Portanto, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas correspondem a 37,54% do total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que todo quase todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato foi oriundo do FEFC. Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.*

*Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, que alcançam valor significativo do total arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade*

*apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.*

*Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato RICARDO NAZARIO DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.*

*Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 38.226,15 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 35, § 2º, inciso I, c/c o art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou o recolhimento de valor ao erário, destacando que, apesar de o prestador ter sido intimado das falhas apontadas pela unidade técnica, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de sua contabilidade.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, ao argumento de que teria sido juntado aos autos chamamento do feito à ordem anexando ao processo provas robustas dos recursos utilizados na mencionada campanha eleitoral, as quais não teriam sido analisadas por este Tribunal e seriam suficientes para esclarecer os pontos listados no acórdão embargado. Além disso, assevera que, em face da referida omissão, houve ofensa aos *artigos 5º, LV, e 17, III, da Constituição Federal*, bem como às *Leis 9.504/97 e 9.096/95*.

Entretanto, da análise dos autos, constata-se que, apesar de regularmente intimado, o prestador só apresentou a referida petição com documentos (Id 1006193) em 14/08/2023, muito depois da emissão dos pareceres técnico e ministerial, quando o processo já se encontrava concluso para decisão.

Quanto ao tema, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que, caso não haja circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos no momento oportuno, ocorrerá a preclusão. Nesse sentido, trago à baila importante precedente daquela Corte Superior, observe-se:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO SERVIÇO PRESTADO. ART. 63 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. (...).

2. Inviável conhecer de documentos complementares apresentados apenas em sede de embargos de declaração quando o candidato prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente ante a incidência da preclusão.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível *"a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), e, *"tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

4. (...).

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060212686, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 212, Data 21/10/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, verifica-se que a documentação acostada tempestivamente pelo candidato foi analisada pela unidade técnica deste Regional, que emitiu parecer conclusivo acerca das contas. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer e depois conclusos à esta Relatoria para decisão.

Logo, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de regularizar as falhas apontadas pela unidade técnica e não tendo ele apresentado a documentação apta no prazo legalmente previsto, conclui-se que não há como esta Corte analisar documentos acostados aos autos após a ocorrência da preclusão, conforme a jurisprudência do colendo TSE reproduzida alhures.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10066668), *"o que se observa, portanto, é a pretensão do embargante de afastar as irregularidades apontadas pela SCEP pela via inadequada dos embargos de declaração, uma vez que não atendeu a contento as diligências determinadas na fase própria. No entanto, inexistente no julgado vício de omissão, obscuridade ou contradição, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE

01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator